

Inquérito Civil n. 06.2019.00004122-1.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, Cristina Elaine Thomé, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE e de outro, LAR MARICHA WILL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.935.212/0001-82, localizada na rua Vereador Vidal Procópio Lohn, n. 139, bairro Centro, Santo Amaro da Imperatriz/SC, CEP n. 88.140-000, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Meire Cristina dos Santos Fontana, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004122-1, ora em tramitação nesta 1ª Promotoria de Justiça, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que Instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina); e

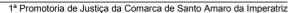
CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB/88), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, em atenção ao supracitado dispositivo constitucional, a fim de garantir a proteção ao idoso foi criada a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO o disposto nos art. 25, inc. VI, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 52 do Estatuto do Idoso, os quais autorizam o Ministério Público a fiscalizar as entidades que abriguem idosos;

CONSIDERANDO que as regras estabelecidas pela Resolução – RDC/ANVISA n. 283/05, referentes ao padrão mínimo de funcionamento das instituições de longa permanência para idosos (ILPI), visam garantir a população idosa os direitos assegurados pela legislação, bem como prevenir e reduzir os riscos



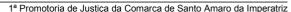


à saúde destes, mediante a qualificação da prestação do serviço das referidas instituições;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) dispõe que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 48 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que "as entidades governamentais e não-overnamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: i) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; ii) apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei; iii) estar regularmente constituída; iv) demonstrar a idoneidade de seus dirigentes".

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) elenca como obrigações das entidades de atendimento: "i) celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; ii) observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; iii) fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; iv) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; v) oferecer atendimento personalizado; vi) diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; vii) oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; viii) proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; ix) promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; x) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; xi) proceder a estudo social e pessoal de cada caso; xii) comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas; xiii) providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os





documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; xiv) fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; xv) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; xvi) comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares";

CONSIDERANDO que a instrução do presente procedimento revelou irregularidades de diversas ordens na constituição e no funcionamento da ILPI denominada Lar São Jorge em desrespeito a legislação que rege o regular funcionamento das instituições desta natureza, como o Estatuto do Idoso e a RDC/ANVISA n. 283/05;

CONSIDERANDO que as irregularidades, a priori, são sanáveis, sendo desnecessário, no momento, a aplicação das penalidades previstas no artigo 55 do Estatuto do Idoso, mormente porque a proprietária da entidade possui interesse em adequar-se integralmente às normas vigentes para Instituições de Longa Permanência de Idosos;

RESOLVEM celebrar, com espeque no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante as seguintes cláusulas:

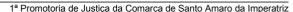
1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto sanar as irregularidades constatadas na Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI denominada "Lar Maricha Will", a fim de adequá-la aos requisitos exigidos na RDC ANVISA n. 283/2005, na forma e nos prazo máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

2.1. DA ORGANIZAÇÃO:

Cláusula 2^a: A Compromissária compromete-se, no prazo de 90





(noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a respeitar a idade público alvo, não recebendo pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos de idade, salvo na hipótese de obtenção de ordem judicial prévia, e nem ultrapassar a sua capacidade de atendimento (a ser constatada).

Cláusula 3ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a obter alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

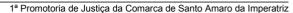
Cláusula 4ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a promover a inscrição de seu programa junto ao Conselho Municipal do Idoso, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 48 da Lei n. 10.741/03.

Cláusula 5ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, provar que está legalmente constituída e apresentar, nesta 1ª Promotoria de Justiça: a) Estatuto registrado; Registro de entidade social e; Regimento Interno; b) a contratação de um Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local, com formação de nível superior; c) contrato formal de prestação de serviço com todos os idosos, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I artigo 50 da Lei n. 10.741 de 2003; d) projeto de viabilidade econômico-financeira da Instituição.

Cláusula 6ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Parágrafo único: A instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória à apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada. Em caso de terceirização destes serviços está dispensada de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

Cláusula 7ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a incluir em seu contrato de





prestação de serviços, disposição expressa, na hipótese de participação do idoso no custeio da entidade, que a participação não excederá a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Parágrafo único: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de</u> 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, notificar, por escrito e mediante assinatura do notificado, os representantes legais dos idosos acolhidos no sentido de que na hipótese de participação do idoso no custeio da entidade, que a participação não excederá a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

Cláusula 8ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do <u>presente TAC</u>, nas hipóteses de participação do idoso no custeio da entidade e em que o benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso é sacado por terceiro, em exigir instrumento procuratório ou, no caso de incapacidade, a nomeação de curador.

2.2. DOS RECURSOS HUMANOS:

Cláusula 9ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, apresentar recursos humanos, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades:

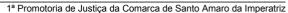
Parágrafo primeiro: <u>Para a coordenação técnica,</u> Responsável Técnico com carga horária mínima de 20 horas por semana;

Parágrafo segundo: Para os cuidados aos residentes:

- a) Grau de Dependência I: um cuidador para cada 20 idosos, ou fração, com carga horária de 8 horas/dia;
- b) Grau de Dependência II: um cuidador para cada 10 idosos, ou fração, por turno;
- c) Grau de Dependência III: um cuidador para cada 6 idosos, ou fração, por turno;

Parágrafo terceiro: <u>Para as atividades de lazer</u>, um profissional com formação de nível superior para cada 40 idosos, com carga horária de 12 horas por semana;

Parágrafo quarto: Para serviços de limpeza, um profissional para cada 100,00 m² de área interna ou fração por turno diariamente;





Parágrafo quinto: <u>Para o serviço de alimentação,</u> um profissional para cada 20 idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 horas;

Parágrafo sexto: <u>Para o serviço de lavanderia,</u> um profissional para cada 30 idosos, ou fração, diariamente.

Cláusula 10: Caso a Compromissária possua profissional de saúde vinculado à sua equipe de trabalho, deve exigir registro desse profissional no seu respectivo Conselho de Classe, comprovando no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cláusula 11: A Instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

2.3. DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA:

Cláusula 12: Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física realizada pela Compromissária deverá ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente;

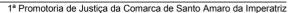
Parágrafo primeiro: A Compromissária deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos na Resolução – RDC 283/2005 da ANVISA, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adequações necessárias, a partir da assinatura do presente TAC.

Parágrafo segundo: A Compromissária deverá oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei n. 10.098/00 e NBR 9050/2015:

Parágrafo terceiro: Caso o terreno da Instituição de Longa Permanência para Idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.

2.4. DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS:

Cláusula 13: A Compromissária deverá manter instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, em consonância com as exigências dos códigos de obras e posturas





municipais, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

Parágrafo único: A Compromissária deve atender às seguintes exigências específicas:

- A) Acesso externo devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço.
- B) Pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas) devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante.
- C) Rampas e Escadas devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização. A escada e a rampa acesso à edificação devem ter, no mínimo, 1,20m de largura.
- D) Circulações internas as circulações principais devem ter largura mínima de 1,00m e as secundárias podem ter largura mínima de 0,80 m; contando com luz de vigília permanente. a) circulações com largura maior ou igual a 1,50 m devem possuir corrimão dos dois lados; b) circulações com largura menor que 1,50 m podem possuir corrimão em apenas um dos lados.
- E) Elevadores devem seguir as especificações da NBR 7192/ABNT
 e NBR 13.994.
- F) Portas devem ter um vão livre com largura mínima de 1,10m, com travamento simples sem o uso de trancas ou chaves.
- G) Janelas e guarda-corpos devem ter peitoris de no mínimo 1,00m.

Cláusula 14: A Compromissária, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da assinatura do TAC, adequará as suas instalações a fim de possuir os seguintes ambientes:

Parágrafo primeiro: <u>Dormitórios</u> separados por sexos, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro.

- a) Os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente.
- b) Os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m² por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos



residentes.

- c) Devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme.
- d) Deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas camas.
- e) O banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m2, com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

Parágrafo segundo: Áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam ao seguinte padrão:

- a) Sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m² por pessoa;
 - b) Sala de convivência com área mínima de 1,3 m² por pessoa;
- c) Sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m²;

Parágrafo terceiro: Banheiros Coletivos, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT;

a) As portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior;

Parágrafo quarto: Espaço ecumênico e/ou para meditação;

Parágrafo quinto: Sala administrativa/reunião;

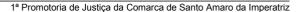
Parágrafo sexto: Refeitório com área mínima de 1m² por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos e luz de vigília;

Parágrafo sétimo: Cozinha e despensa;

Parágrafo oitavo: Lavanderia, com local para guarda de roupas de uso coletivo e de material de limpeza;

Parágrafo nono: Almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10.0 m²;

Parágrafo décimo: Vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo: a) Banheiro com área mínima de 3,6 m2, contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração; b) Área de vestiário com





área mínima de 0,5 m2 por funcionário/turno;

Parágrafo onze: Lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta;

Parágrafo doze: Área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros). A exigência de um ambiente, depende da execução da atividade correspondente, sendo que os ambientes podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas.

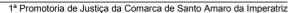
2.5. DOS PROCESSOS OPERACIONAIS:

Cláusula 15: A Compromissária, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da assinatura do TAC, elaborará plano de trabalho, que contemple o seguinte: Observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde; Preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade; Promover ambiência acolhedora; Promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência; Promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local; Favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações; Incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente; Desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos; Promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais e Desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.

Parágrafo primeiro: As atividades devem ser planejadas em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando as demandas do grupo e aspectos sócio-culturais do idoso e da região onde estão inseridos;

Parágrafo segundo: Cabe à Compromissária manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no Art. 50, inciso XV, da Lei n. 1.0741 de 2003;

Parágrafo terceiro: A Compromissária deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil;





Parágrafo quarto: A Compromissária deve manter disponível cópia da Resolução - RDC 283/2005 da ANVISA para consulta dos interessados.

2.6. DA SAÚDE:

Cláusula 16: A Compromissária deve elaborar, <u>a cada dois anos</u>, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde, que deverá ter as seguintes características: Ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade; Indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário; prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção; conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes:

Parágrafo primeiro: A Compromissária deve avaliar <u>anualmente</u> a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização;

Parágrafo segundo: A Compromissária deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes conforme estipulado pelo Plano Nacional de Imunização de Ministério da Saúde;

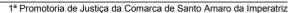
Parágrafo terceiro: Cabe ao Responsável Técnico - RT da Compromissária a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica;

Parágrafo quarto: A Compromissária deve dispor de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso. Em caso de intercorrência medica, cabe ao responsável técnico providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal;

Parágrafo quinto: Para o encaminhamento, a instituição deve dispor de um serviço de remoção destinado a transportar o idoso, segundo o estabelecido no Plano de Atenção à Saúde.

2.7. DA ALIMENTAÇÃO:

Cláusula 17: A Compromissária, <u>desde a celebração do ajuste e</u> <u>permanentemente</u>, deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos





culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias;

Parágrafo primeiro: A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na RDC n. 216/2004 que dispões sobre Regulamento Técnico de Boas Praticas para Serviços de Alimentação;

Parágrafo segundo: A instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos: a) limpeza e descontaminação dos alimentos; b) armazenagem de alimentos; c) preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação; d) boas práticas para prevenção e controle de vetores; e) acondicionamento dos resíduos.

2.8. DA LAVAGEM, PROCESSAMENTO E GUARDA DE ROUPA:

Cláusula 18: A instituição, desde a celebração do ajuste e permanentemente, deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple: a) lavar, secar, passar e reparar as roupas; b) guarda e troca de roupas de uso coletivo;

Parágrafo primeiro: A Instituição deve possibilitar aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal;

Parágrafo segundo: As roupas de uso pessoal devem ser identificadas, visando a manutenção da individualidade e humanização;

Parágrafo terceiro: Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa/MS.

2.9. DA LIMPEZA:

Cláusula 19: A Compromissária, desde a celebração do ajuste e permanentemente, deverá manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes;

Parágrafo único: Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa/MS.

2.10. DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA:

Cláusula 20: A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória, conforme o estabelecido no Decreto n. 49.974-A - de 21 de janeiro de 1961, Portaria N. 1.943, de 18 de outubro de 2001, suas atualizações, ou outra que



venha a substituí-la;

Parágrafo único: A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local, a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo: - Queda com lesão: - Tentativa de suicídio.

2.11. DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO:

Cláusula 21: A Compromissária deverá realizar a avaliação contínua do desempenho e padrão de funcionamento da Instituição, levando em conta os seguintes indicadores: Taxa de mortalidade em idosos residentes; taxa de incidência de doença diarréica aguda em idosos residentes; taxa de incidência de escabiose em idosos residentes; taxa de incidência de desidratação em idosos residentes; taxa de úlcera de decúbito e de desnutrição em idosos residentes;

Parágrafo primeiro: A periodicidade da avaliação deverá ser mensal;

Parágrafo segundo: Todo mês de janeiro a Compromissária deverá encaminhar à Vigilância Sanitária de Santo Amaro da Imperatriz o consolidado dos indicadores do ano anterior.

2.12. DAS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:

Cláusula 22: A Compromissária compromete-se a promover e manter as instalações da Instituição adequadas às normas de segurança contra incêndio estabelecidas na legislação vigente e instruções normativas aplicáveis à espécie, a fim de obter o habite-se e, regularmente, o atestado de funcionamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Parágrafo Único: Considerando que Compromissária já conta com "Atestado de Habite-se" e "Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento" válido para o exercício de 2021, a obrigação constante no *caput* refere-se aos anos subsequentes em que a instituição esteja em funcionamento.

2.13. DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - VISA:

Cláusula 23: A Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 180</u> (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a regularizar (sanar) todas as impropriedades pendentes e constantes no **Relatório de Inspeção n.** 318235205074/21, datado de 15 de março de 2021, da Vigilância Sanitária do Município de Santo Amaro da Imperatriz – VISA.



2.14. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES:

Cláusula 24: Caso a Compromissária não venha a cumprir as obrigações acima estipuladas, além da multa constante da Cláusula 25, assume a obrigação de não fazer, consistente em encerrar imediatamente as atividades, informando as famílias e à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que todos os direitos dos idosos sejam respeitados, em especial uma moradia digna.

3. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 25: A Compromissária, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a realizar o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao FRBL (art. 8° do Assento N. 001/2013/CSMP), criado pela Lei Estadual n. 15.694/11, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 26: O descumprimento de quaisquer das Cláusulas e Parágrafos acima, implicará em multa diária à Compromissária, por obrigação/item descumprido, o valor de R\$ 100,00 (cem) reais.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 27: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, em qualquer hipótese, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.



1ª Promotoria de Justica da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

Cláusula 28: As multas aplicadas serão convertidas ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados, mediante emissão de boleto bancário pela 1ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro da Imperatriz.

Cláusula 29: A Compromissária, disporá de 05 (cinco) dias úteis após o vencimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores para comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, o cumprimento delas.

Cláusula 30: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

Cláusula 31: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

6. DO ARQUIVAMENTO:

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o **Inquérito Civil n. 06.2019.00004122-1** e comunica o arquivamento, neste ato, à Compromissária, com fundamento no artigo 48, inciso II, do Ato n. 0395/2018 da PGJ, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 0395/2018/PGJ.

Santo Amaro da Imperatriz, maio de 2021.

[assinado digitalmente]

CRISTINA ELAINE THOMÉ
Promotora de Justiça
Compromitente

MEIRE CRISTINA DOS SANTOS FONTANA ILPI Lar Maricha Will Compromissária